

# CAMPANHA PARA A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO.

TRIBUTO A JURISTA ADA PELEGRINI GRINOVER



A campanha visa mobilizar a população e o judiciário sobre a importância das Ações Coletivas de Consumo.

## O QUE É UMA AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO?

A ação coletiva de consumo é um instrumento que assegura proteção efetiva dos direitos vulneráveis de uma sociedade de consumo de massa. Através de uma ação é possível proteger os consumidores que estão tendo o seu direito violado. Evita-se, assim, uma multiplicação de ações idênticas e ao mesmo tempo, assegura-se uma economia processual e uma efetividade na defesa dos direitos previstos em Lei.

As ações Coletivas de Consumo não são privativas, pertencem à coletividade. Assim, qualquer cidadão que se encontra na situação discutida na ação coletiva pode ser beneficiado por uma sentença favorável.

Exemplo: Um banco cobra de milhares de consumidores uma determinada tarifa ilegal. Através de uma ação coletiva de consumo pode-se proteger os correntistas em todo o território nacional (art. 81, CDC). Todos os consumidores que foram e vierem a ser vítimas da cobrança da tarifa ilícita, poderão receber a restituição dos valores cobrados indevidamente e liquidar os seus direitos. (art. 103 do CDC).



## POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO

#### Legitimidade ad causam das entidades civis

O STF se pronunciou, no julgamento em sede de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 612.043/PR — Tema 499, acerca da prescindibilidade da autorização dos associados para o ajuizamento de ação civil pública por entidade civil, pacificando o entendimento de que NAS AÇÕES CIVIS COLETIVAS, EM QUE AS ASSOCIAÇÕES ATUAM COMO SUBSTITUTAS PROCESSUAIS, NÃO SE EXIGE AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM COMO NÃO PODE SER LIMITADA A DECISÃO, PROFERIDA PELO JUÍZO, SOMENTE AOS ASSOCIADOS. Os ministros do STF esclareceram que as limitações impostas às Associações se aplicam somente às ações coletivas de rito ordinário, em que as respectivas Associações atuam como representantes processuais.

O STJ se alinhou ao posicionamento do STF, afastando a exigência de autorização dos associados para ver reconhecida a legitimidade da associação civil, consoante o entendimento de que que as teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restrito às ações coletivas de rito ordinário. Nesse sentido: cfr. AgInt. no REsp. 1.719.820/MG; Ag. no REsp. 1.516.102/PB; EDcl. no Ag. no REsp. 476.895/MG; AgInt. no REsp. 1.799.930/MG, REsp. 1.649.087/RS; REsp.

### Ou seja, vitória da coletividade! Protege um, protege todos!





## #tutelaumtutelatodos



## LIMITAÇÃO TERRITORIAL DE DECISÃO EM SEDE DE TUTELA COLETIVA

### Limitação territorial de decisão proferida em sede de tutela coletiva

O STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.101.937/SP – Tema 1.075, no qual se discute a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e, por corolário, a extensão territorial da coisa julgada oriunda de ação coletiva. O Ministro Relator, Alexandre de Morais determinou, em decisão monocrática proferida em 17 de abril de 2020, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. Assim, o Supremo Tribunal Federal analisará a possibilidade de limitar territorialmente os efeitos da decisão coletiva, de acordo com a competência do órgão prolator da decisão.

Segundo o posicionamento majoritário da doutrina, o art. 16 da Lei nº 7.347/85, o qual estabelece uma limitação territorial à eficácia subjetiva da decisão coletiva é inconstitucional e ineficaz perante o modelo brasileiro de ações coletivas, vez que atenta contra a isonomia, o acesso à justiça e à razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante os fundamentos de inconstitucionalidade, verifica-se a ineficácia do art. 16 da LACP face à aplicabilidade do art. 103 do CDC, vez que embora ambos versem sobre o mesmo assunto, o tratamento mais amplo e mais recente fora dado pelo diploma consumerista, o qual, portanto, é que regula o tema da coisa julgada nas demandas coletivas.



No mesmo sentido do posicionamento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça consagrou, em importantes julgados, a não aplicabilidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85. Dentre tais precedentes, merece destaque o recurso especial repetitivo nº 1.243.887/PR, que consagrou a impropriedade do art. 16 da LACP, afirmando categoricamente que a sentença coletiva não estaria restrita a limites territoriais do órgão prolator da decisão, mas sim aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. No mesmo sentido é o EREsp. n° 1.134.957/SP, da Corte Especial, que aplicou o art. 103 do CDC em detrimento do art. 16 da LACP, para demanda coletiva que versava sobre direitos individuais homogêneos.

Confirmando o sedimentado posicionamento doutrinário, o STF ao apreciar o Tema 1.075, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), alterada pela Lei 9.494/1997, que determinava a limitação da eficácia das sentenças proferidas em Ações Civis Públicas. A decisão foi proferida em sessão virtual finalizada em 7 de abril, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.101.937/SP, com repercussão geral reconhecida.

O relator do processo, Ministro Alexandre de Moraes, apontou que o dispositivo do artigo 16 da LACP veio na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos coletivos. Ele destacou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforçou a ideia de que, na proteção dos direitos coletivos, a coisa julgada é para todos ou ultrapartes, o que significa dizer que os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial.



## O que ensinava a jurista Ada Pelegrini Grinover, das ações coletivas no Brasil:

Com o advento do CDC, em 1990, que regulou completamente o instituto da coisa julgada coletiva (difusos, coletivos e individuais homogêneos), o sistema legal que rege o instituto da coisa julgada no processo coletivo passou a ser o art. 103 do CDC. Pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, houve revogação tácita do art. 16 da LACP (de 1985) pelo posterior (Código de Defesa do Consumidor, de 1990), conforme dispõe a LIND, art. 2º., par. 1º. Assim, quando editada a Lei 9.494/1997 não mais vigorava a LACP, de modo que ela não poderia ter alterado o que já não existia. Portanto, também por esse argumento não mais existe o revogado sistema da coisa julgada que vinha previsto no art. 16 da LACP. O único dispositivo legal que se encontra em vigor sobre o assunto é, hoje, o art. 103 do CDC.

O espírito da lei, ao trazer as ações o coletivas, é justamente garantir o coletivas, é justiça a todos os lesados, acesso à justiça a todos os lesados, associados ou não. Portanto, os efeitos das ações podem atingir toda a coletividade sem qualquer limite coletividade sem qualquer limite temporal ou territorial, seguindo o lema: "Protege um, protege todos".

77







### **INICIATIVA:**



### **APOIO:**



































